DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9737/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18275/2012
PROTOCOLO	: 106230
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 80/2011
CONTRATADA	: LIMA & MENDONÇA LTDA ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 25/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO/ MATERIAL GRÁFICO
VALOR INICIAL	: R$ 40.764,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 80/2011, celebrado entre o Município de Japorã, e a microempresa Lima & Mendonça Ltda-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 25/2011, cujo objeto é a aquisição de material de consumo/material gráfico, no valor de R$ 40.764,00 (quarenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório Carta Convite n. 25/2011, já foi objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuado no TC/MS 17.541/2012, que decidiu pela sua regularidade e legalidade, conforme DSG 9979/2012 (peça n. 21).

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), o primeiro Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu as análises ANP 2794/2013 (peça n. 16) e ANC 11050/2013 (peça n. 25), pelas quais certificou a legalidade e a regularidade do teor e da formalização contratual, do primeiro Termo Aditivo e da sua execução financeira, posteriormente o Ministério Público de Contas – MPC, em seu parecer ministerial PAR 12973/2013, opinou no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 40.226,25
- Valor total empenhado	R$ 40.226,25
- Comprovantes de despesas	R$ 40.226,25
- Comprovantes de pagamentos	R$ 40.226,25

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, contata-se que a formalização contratual, o primeiro Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 80/2011, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de. 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 80/2011, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 80/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

lmrb